

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Renata Albuquerque Lima; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-219-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Empresarial. 3. Isonomia. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Apresentam-se os trabalhos exibidos, no dia 07 de dezembro de 2020, no Grupo de Trabalho (GT) de Direito Empresarial I do II Encontro Virtual "Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?" , do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito - CONPEDI.

O GT, de coordenação dos trabalhos das Professoras Doutoras Renata Albuquerque Lima e Viviane Coêlho de Séllos Knoerr, que envolveu nove artigos que, entre perspectivas teóricas e práticas, nos impulsionam à imprescindibilidade da análise da prática empresarial com os dilemas da atualidade, principalmente em períodos de pandemia. Os trabalhos apresentados abriram caminho para uma importante discussão, em que os operadores do Direito puderam interagir, levando-se em consideração o momento político, social e econômico vivido pela sociedade brasileira.

O primeiro trabalho, de autoria de Frederico de Andrade Gabrich e Marcos Souza Lima, apresentado pelos dois autores, é "A FORMAÇÃO TRANSDISCIPLINAR E INOVADORA COMO PARADIGMA PARA A EVOLUÇÃO DO ADVOGADO QUE ATUA NAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS", que tem como proposta apontar um novo paradigma para a formação do advogado, fundamentado no conhecimento transdisciplinar que assegura uma visão holística do Direito, da vida e da realidade. Esse novo paradigma estabelece resposta para o problema da necessidade de inovação e de evolução do advogado que atua nas sociedades empresárias frente aos desafios de um futuro profissional incerto.

"A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA NOVA SOLUÇÃO PARA A EIRELI SIMPLES" é o trabalho de Milena Zampieri Sellmann e Luiz César Martins Loques, apresentado por este. Analisam que o direito societário brasileiro sempre considerou como pressupostos de existência das sociedades: a pluralidade de sócios e a affectio societatis. Contudo, com a superação destes, a unipessoalidade vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade limitada unipessoal surge para resolver antigas controvérsias, como é o caso do registro da EIRELI de natureza não empresária.

Pedro Franco De Lima , Francelise Camargo De Lima e Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima são autores do artigo "ASPECTOS RELEVANTES DA INFLUÊNCIA DOS STAKEHOLDERS NA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL", oriundo de

pesquisa em que os mesmos estudam a teoria dos stakeholders como algo extremamente benéfico para as empresas, destacando a visão maximizadora em prol de todos os atores envolvidos na atividade produtiva, abordando a responsabilidade social empresarial sob o enfoque pós-modernista.

"COMPLIANCE E DIREITOS HUMANOS NA EMPRESA: A SUPRANACIONALIDADE NO DIREITO EMPRESARIAL" é o trabalho de Pedro Durão e Deise Cássia de Macêdo Silva, apresentado pela última autora, em que avaliam o papel do compliance na implementação dos direitos humanos na empresa, dada a crescente importância e impacto da atividade empresarial na sociedade.

Vicente Loiacono Neto apresentou " CONFORMIDADE NAS EMPRESAS ESTATAIS - PROGRAMA DE INTEGRIDADE SOB A ÓTICA DA LEI N° 13.303/2016 ", elaborado juntamente com Sergio Fernando Moro, em que o referido estudo tem por finalidade apresentar as principais ações que devem estar presentes no programa de integridade e se e de que forma estão previstas na Lei das Estatais.

Matheus Fernandino Bonaccorsi apresentou o trabalho intitulado "CORPORATE GOVERNANCE E COMPLIANCE: ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS PROGRAMAS DE CUMPRIMENTO" designa o complexo de regras (legais, estatutárias, jurisprudenciais e deontológicas), instrumentos e questões respeitantes à administração, controle e fiscalização das sociedades, constituindo o compliance um desses instrumentos de supervisão presentes na corporate governance.

Paloma Medrado Lopes Soares explanou sobre o tema do seu artigo "FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA PERANTE OS EMPREGADOS EM MOMENTOS DE PANDEMIA - COVID19", em que a mesma quis despertar o interesse dos operadores do Direito e dos empresários sobre a importante reflexão da função social da empresa, com o fito de minimizar os impactos da pandemia aos empregados e conseqüentemente aos empregos.

"HOLDING: DIFERENCIAL NO PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E SUCESSÓRIO FAMILIAR" é o trabalho de Helena Beatriz de Moura Belle e Mara Geane Rezende Silva, apresentado pela primeira autora. Referida pesquisa analisa a atuação da holding familiar, para nortear o planejamento sucessório, com vistas à proteção e à preservação do patrimônio da família.

Finalmente, o trabalho "O TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA" de autoria de Vicente Loiacono Neto, Eduardo Vieira de Souza Barbosa e

Clayton Reis, sendo apresentado pelos dois primeiros, esclarece a forma como a Constituição da República de 1988 dispensa o tratamento à empresa.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima – UNICHRISTUS e UVA

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Empresarial I apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Empresarial. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL: UMA NOVA SOLUÇÃO PARA A EIRELI SIMPLES

THE SOLE PROPRIETORSHIP COMPANY: A NEW SOLUTION FOR THE EIRELI OF NON-ENTREPRENEURIAL NATURE

Luiz César Martins Loques ¹
Milena Zampieri Sellmann ²

Resumo

O direito societário brasileiro sempre considerou como pressupostos de existência das sociedades: a pluralidade de sócios e a affectio societatis. Contudo, com a superação destes, a unipessoalidade vem ganhando espaço no ordenamento jurídico brasileiro. A sociedade limitada unipessoal surge para resolver antigas controvérsias, como é o caso do registro da EIRELI de natureza não empresária.

Palavras-chave: Sociedade limitada, Unipessoalidade, Affectio societatis, Eireli

Abstract/Resumen/Résumé

Brazilian corporate law has always considered as presuppositions for the existence of companies: the plurality of partners and the affectio societatis. However, with the overcoming of these, the sole partnership has been gaining space in the Brazilian legal system. The sole proprietorship company appears to resolve old controversies, as is the case of the registration of EIRELI of non-entrepreneurial nature.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private limited companies, Sole partnership, Affectio societatis, Eireli

¹ Mestrando em Direitos sociais, econômicos e culturais pelo UNISAL. Pós-Graduando em Direito Empresarial e Notarial e Registral pela FUNIP. Bacharel em Direito pelo UniFOA. Advogado.

² Especialista, Mestre e Doutora em Direito Tributário pela PUC-SP. Professora da Graduação e Pós-Graduação do UNISAL. Professora do Damásio Educacional. Tabela e Oficiala no estado de Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

O direito societário brasileiro possui como marca uma intransigência história como a chamada “unipessoalidade”. Pode-se considerar como unipessoal a sociedade, empresária ou simples, que figura em seu quadro social com apenas um sócio. Não está se tratando da figura de um único administrador ou de um único auxiliar como o contador, mas sim de um único sócio, figura essencial do aporte de capital da sociedade e titular do capital social da mesma.

A lei 13.874/19 incluiu no CC/02, em seu art.1.052, a possibilidade da sociedade limitada poder ter como a figura central de comando um único sócio.

O direito societário, assim como na maioria das relações jurídicas coletivas de direito privado, reina o instituto da *affectio societatis*. Conceito esse que foi construído dentro da doutrina comercialista clássica, onde indicava que na construção de um terceiro ente, a fim de explorar uma atividade empresarial, duas ou mais pessoas combinam esforços comuns para prosperar no mercado e executar seu objeto social.

As regulações legais dos diversos tipos societários previstos no CC/02 (lei 10.406/02) e na Lei das Sociedades Anônimas (lei 6.474/76) antes da lei 13.874/19, não havia uma regulamentação clara em um desses institutos quanto à unipessoalidade. Destaca-se que a EIRELI (Empresa individual de Responsabilidade Limitada) prevista no art.980-A do CC/02, incluída pela lei 12.441/11, não configurava um tipo societário. Ao contrário, por expressa determinação do código civil, a EIRELI está inserida como uma nova pessoa jurídica de direito privado (art.44, VI do CC/02). A sociedade subsidiária integral, ainda que considerada unipessoal não constitui um tipo societário, mas sim uma sociedade dependente da principal que se traveste de sociedade anônima (art.251 da LSA).

O direito empresarial pátrio regula seus institutos dentro de uma margem de atuação estabelecida pelo legislador constituinte à iniciativa privada e, em caráter excepcional, ao Estado brasileiro que pode ser controlador de sociedades de economia mista e acionista único de empresas públicas.

A evolução legislativa brasileira guiou para o reconhecimento da unipessoalidade como uma tendência por diversos motivos a serem discutidos ao longo deste artigo. Todavia, sua instituição é um dos símbolos da tendência a efetivação da liberdade econômica, pela via legal, no ordenamento jurídico brasileiro.

1- A LIBERDADE ECONÔMICA COMO PARTE INTEGRANTE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: LIMITAÇÕES EXTERNAS E INTERNAS

A liberdade econômica é institucionalizada na sociedade capitalista. O sentido próprio de liberdade inclui previsão constitucional expressa no ordenamento jurídico brasileiro, diante do art.170 da CRFB/88.

Os princípios da livre-iniciativa e da livre concorrência são uma opção expressa do legislador constituinte em instituir no país o sistema de livre mercado. Contudo, esse valor não é absoluto.

O ordenamento jurídico brasileiro tangencia os espaços para a atuação dos agentes econômicos. A ideia da liberdade de contratar e da liberdade contratual (liberdade econômica) não são de aplicabilidade plena. Existem limites bem estabelecidos na construção desses espaços. Um bom exemplo é a liquidação forçada de sociedade empresária se sua constituição for, preponderantemente, para a prática de crimes ambientais (art.24 da lei 9.605/98) ou a dissolução compulsória da pessoa jurídica por determinação judicial no âmbito de aplicação da lei anticorrupção (art.19, III da lei 12.846/13), ou até mesmo as vedações do CDC quanto às práticas abusivas de propaganda (art.37).

Os agentes de mercado não podem de forma indiscriminada tomar qualquer ação que violem normas protetivas de algum bem-jurídico. Na realidade, a questão não se baseia na discussão se no Brasil há uma cessão estatal a alguns entes privados para a exploração da atividade econômica, como ocorre nos países de índole socialista. Ao contrário, o Brasil tem a previsão autorizativa de exploração da atividade empresarial como regra, só não permite que se faça a qualquer custo.

Conclui-se, portanto, que na prática o direito molda o mercado (FORGIONI, 2018, s/p). Cabe ao direito fazer o contorno e definir os espaços onde a atividade econômica se desenvolverá e, ainda, estabelecerá os limites para a referida atuação.

Poder-se-ia dividir essas limitações em duas classes: uma limitação externa realizada nos moldes discutidos anteriormente onde elementos exteriores ao agente limitam sua atuação e limitações internas, onde por mecanismos inerentes ao próprio agente econômico, estes podem retroceder em determinada ação ou atuação, mas por interesse próprio, ainda que levassem a algum reflexo social. É possível citar como exemplo a decisão dos sócios de determinada sociedade limitada em diminuir seu capital social em razão de danos irreparáveis (art.1.082, I do CC/02) ou da desistência por parte da assembleia geral de uma sociedade anônima fechada em não mais ofertar *IPO* (Initial Public Offering) *stocks*, sendo essa decisão comunicada pelo administrador da companhia (art.157, §4º da LSA). Os efeitos possuem, de fato, um viés exterior, atingindo pessoas não relacionadas ao corpo diretivo do agente econômico, como os empregados e os possíveis novos acionistas, respectivamente. Contudo,

partem de uma decisão exclusiva deste, não sofrendo limitação coercitiva do Estado, por exemplo. Claro, fazendo a ressalva de que essas decisões não são fruto de sanções como ocorre com a decisão do CADE em impedir uma operação societária entre sociedades empresárias.

A escolha de um tipo societário também pode ser incluída em uma opção do próprio agente econômico. Só cabe a este escolher a melhor forma de se organizar para explorar seu objeto social. Todavia, existem limites também impostos pela lei. Não pode uma sociedade simples (não empresária) ser uma sociedade anônima ou uma sociedade em comandita por ações (art.982, parágrafo único do CC/02 e art.2º, §1º da LSA).

Por essa razão, até mesmo na escolha do tipo societário simboliza um limite imposto pelo direito ao mercado, reforçando a ideia de que, se em comparação com outros aspectos, essa delimitação legal é bem menos restritiva.

De qualquer forma, ainda que a lei crie normas restritivas, também poderá autorizar novos tipos societários ou alterações dentro dos já existentes. Essa possibilidade de inovação legal está dentro do espectro de liberdade econômica prevista na CRFB/88, sendo inserida pela lei 13.874/19, o parágrafo único do art.1.052 do CC/02, que expressamente previu a existência da sociedade limitada unipessoal.

A unipessoalidade que ainda não tinha sido prevista em um tipo societário – apenas na EIRELI e na condição de empresário individual – é uma nova forma à disposição dos agentes econômicos para o exercício de suas atividades empresariais e algumas consequências e implicações serão discutidas ao longo do presente artigo.

2 – A PLURALIDADE DE SÓCIOS COMO PRESSUPOSTO DE EXISTÊNCIA DA SOCIEDADE: A IMPROPRIEDADE TÉCNICA DO ART.981 DO CC/02

Define o art.981 do CC/02: “Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.”

A doutrina clássica, a exemplo de Washington de Barros Monteiro, sempre defendeu que alguns são os pressupostos de existência da sociedade:

“[...] constituição das sociedades e associações civis depende do concurso de dois elementos: o material e o formal. Compreende o primeiro: a) os atos de associação; b) o fim a que se propõe a pessoa jurídica; c) o conjunto de bens necessários à consecução desse fim. os atos de associação dizem respeito ao agrupamento dos associados e consócios, os quais, por abstração, são considerados como um único sujeito. o número deles é vários, podendo ser limitado ou ilimitado, mas nunca inferior a dois. não se concebe a existência de pessoa jurídica com um só membro (salvo na

hipótese do art. 251 da Lei n. 6.404, de 15-12-1976 (LGL\1976\12), e do art. 44, n. vi, do Código Civil)”.

Se fosse possível resumir esses atributos, haveria a *affectio societatis* e a pluralidade de sócios. Denota-se da regra em comento que a falta de pluralidade de sócios levaria a inexistência da sociedade.

A doutrina civilista faz comentários gerais acerca do plano da existência na escada ponteano. Aduz Anderson Schreiber:

“No plano da existência, situam-se os elementos essenciais do negócio jurídico, entendidos como aqueles *pressupostos de fato* necessários à sua ocorrência. A maior parte da doutrina identifica como elementos essenciais o sujeito, o objeto e a forma. Há, ainda, quem prefira aludir à vontade em lugar do sujeito. Faltando tais pressupostos, o negócio jurídico seria inexistente e, como tal, não produziria qualquer efeito independentemente de uma decisão judicial que o qualificasse como negócio inexistente. O vício seria, por assim dizer, mais grave que aquele que se verifica nos casos de invalidade, em que, como se verá adiante, o provimento jurisdicional é indispensável. Destaque-se que parcela expressiva da doutrina critica a própria noção de um plano da existência do negócio jurídico, por diferentes razões: a) a expressão “ato inexistente ou negócio inexistente” encerraria uma contradição nos próprios termos, pois ou o negócio jurídico se forma ou não se forma, faltando razão para se aludir a uma teoria da inexistência dos negócios jurídicos; b) a teoria da inexistência seria inexata, pois a afirmação de que o negócio jurídico inexistente dispensaria provimento jurisdicional seria falaciosa, na medida em que, se a “aparência” de negócio jurídico foi considerada suficiente para que se qualifique o negócio como inexistente, é porque já há fundada dúvida sobre a sua existência ou inexistência, dúvida que somente poderá ser afastada por um provimento jurisdicional; c) a teoria da inexistência seria inútil, porque poderia ser substituída com vantagens pela figura da nulidade, a qual já afasta a prescrição e já suprime retroativamente os efeitos do negócio; d) a teoria da inexistência seria inconveniente, por privar as partes das garantias de defesa que lhes caberiam em processo voltado ao reconhecimento ou decretação de invalidade. É de se notar que o Código Civil não faz referência expressa a um plano da existência, iniciando o tratamento do negócio jurídico pelos seus requisitos de validade. Assim, a teoria da inexistência permanece, entre nós, no campo doutrinário” (2019. s/p).

Constata-se através da observação do autor, de que há uma crítica geral acerca da própria noção do plano da existência. Como destacou o professor titular da UERJ, a própria ideia de inexistência de um negócio jurídico levaria ao afastamento da prestação jurisdicional do mesmo.

De fato, argumentar que algo é inexistente no âmbito jurídico é, no mínimo polêmico, principalmente quando este negócio jurídico possui repercussões econômicas.

A formação de uma sociedade, empresária ou não, é um negócio jurídico. Inclusive, em sua forma tradicional é um negócio jurídico plurilateral materializada em um contrato (ASCARELLI, 1969, s/p).

O contrato social, que é classificado como contrato plurilateral, pacto originário da vontade dos sócios, diferente dos demais contratos, traduz um sentido especial ao chamado “fim social” (ASCARELLI, 1969, s/p). Ascarelli destaca que nos demais contratos, o fim social se encontra no âmbito das motivações. Já nos contratos plurilaterais o “fim” possui um sentido jurídico próprio, já que o encontro de vontade daqueles que contratam refletirá uma consequência em comum, que por via de consequência, que lhes fixará obrigações (1969, s/p).

De fato, quando um grupo de pessoas decidem explorar uma atividade econômica, formam uma pessoa jurídica, com personalidade jurídica distinta das suas, o fazem para tentar alocar riscos. De qualquer modo, a lógica é de que ao se obrigarem perante a sociedade, cumprem uma obrigação em comum, como por exemplo, integralizar o capital social. Não se trata de um ato formal sem repercussões. A formação do contrato social, indubitavelmente, produz obrigações futuras, da mesma forma que os sócios possuirão direito a perceber os lucros referentes a sua participação societária e, igualmente, na mesma proporção, terão de suportar os prejuízos.

Antes de adentrar propriamente no vetor interpretativo do art.981 do CC/02, a solução parece a mesma da destinada por parte da doutrina ao art.45 do CC/02.

A redação do art.45 do CC/02 expõe:

Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

Ao afirmar que a existência da pessoa jurídica se dá com o registro, contraria-se a própria previsão da sociedade em comum no atual código civil. Como bem destaca Maria Helena Diniz:

A gênese das pessoas jurídicas de direito privado é diferente. O fato que lhes dá origem é a vontade humana, sem necessidade de qualquer ato administrativo de concessão ou autorização, salvo os casos especiais do Código Civil, arts. 1.123 a 1.125, 1.128, 1.130, 1.131, 1.132, 1.133, 1.134 § 12, 1.135, 1.136, 1.137, 1.138, 1.140 e 1.141, porém a sua personalidade jurídica permanece em estado potencial,

adquirindo status jurídico, quando preencher as formalidades ou exigências legais (2012, p.301).

A existência da sociedade empresária, como pessoa jurídica, se dá a partir do momento da manifestação de vontade dos sócios, independentemente do ato formal de registro dos atos constitutivos. O registro, na junta comercial ou no registro civil de pessoas jurídicas, é mera condição de eficácia para oponibilidade perante terceiros da existência da sociedade. Assim sendo, o próprio art.987 determina: “Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.”

Ainda que não registrado o contrato social na junta comercial, é perfeitamente possível que uma sociedade empresária explore sua atividade sem registro, isso não tira seu caráter empresarial e tampouco invalida a realização de um negócio jurídico feito com terceiro por um dos sócios, mas cuja intenção era de contratar com a sociedade. Inclusive, como bem destaca o art.987 do CC/02, o terceiro, que for lesado, poderá utilizar-se de qualquer elemento de prova que contratou com a sociedade. Não há de se confundir a existência da sociedade com o registro que lhe atribuirá personalidade jurídica.

Outro argumento que é levado em consideração é a figura doutrinária da sociedade de fato. Esta não possui sequer ato constitutivo escrito. Contudo, ainda que não existam regras legais específicas acerca desta modalidade societária, o código comercial de 1850 possuía dispositivos específicos para a prova da sociedade sem registro.

Mesmo a sociedade de fato mantém a validade dos negócios jurídicos firmados por seus sócios em nome da sociedade ainda sem ato constitutivo. O elemento central não é o registro (eficácia), mas sim a intenção manifesta e elementos demonstrativos de que os sócios se comportaram, ao contratar, como sociedade.

A regra do art.981 padece do mesmo desvio interpretativo do art.45. Ao interpretar o referido dispositivo retira-se dele o fundamento de que para que uma sociedade existe é condição essencial ou pressuposto de existência a pluralidade de sócios. Conforme argumentado anteriormente não é o registro que define a existência da sociedade, mas seu intuito de se comportar como tal por um dos sócios. Parece coerente tratar da mesma forma o art.981.

A pluralidade de sócios não pode ser mais vista como um requisito de existência da sociedade, principalmente pelo fato da aceitação da chamada unipessoalidade originária pela EIRELI e pela atual sociedade limitada unipessoal. Contudo, antes mesmo da inclusão desses

institutos no ordenamento jurídico brasileiro era possível observar a impropriedade técnica do legislador.

A impropriedade não está no reconhecimento da pluralidade de sócios isoladamente como requisito de existência, mas sim de vincular o sentido de pluralidade à *affectio societatis*.

Não se pode tomar por inexistente uma sociedade e, posteriormente, seus atos e negócios, exclusivamente porque não constavam no momento de sua formação dois ou mais sócios. Por vezes, é possível que um indivíduo sozinho explore a atividade empresarial e conte com o apoio de alguém que não atue em conjunto e não suporte os riscos e o lucro da atividade empresarial. Posteriormente, os dois unem-se para a consecução do objeto social como sócios de fato. A questão é: deveria, por falta de pluralidade de sócios originariamente e à luz do princípio da preservação dos negócios jurídicos e da boa-fé dos terceiros adquirentes considerar a sociedade como inexistente em seu primeiro momento? Não havia pluralidade e tampouco *affectio societatis*. Mas o fruto daquele trabalho era reflexo de uma atuação conjunta e com finalidade específica que, mais a frente, levaria a constituição de uma sociedade, ainda que sem registro. Seria até um ato de boa-fé daquele que contrata, solicitar ao tabelionato de notas mais próximo que fosse lavrada uma ata notarial comprovando as circunstâncias da contratação.

Levando-se em conta os efeitos de reconhecimento da inexistência, sendo estes mais severos que os da nulidade absoluta, é mais prudente considerar que a sociedade sempre existiu, mas o segundo sócio só poderia ser responsabilizado pelas obrigações sociais a partir do momento de sua entrada, em outras palavras, desde o momento de sua manifestação clara de vontade para o ingresso e formação de uma sociedade.

Essa situação é bem diferente do efeito *ex tunc* que o registro empresarial produz para a sociedade (art.36 da lei 8.934/94). Nesse caso específico, no plano da eficácia, há uma retroatividade à época da formação do contrato até a data do deferimento do registro para o reconhecimento da personalidade jurídica a sociedade. Em outros termos, considerar-se-ão os efeitos do reconhecimento da personalidade jurídica – como a limitação de responsabilidade dos sócios nas sociedades limitadas – desde a redação final do contrato social.

No caso em discussão, não há reconhecimento de personalidade jurídica à sociedade, até porque está não tem registro na junta comercial (plano da eficácia). Todavia, é demasiadamente desproporcional considerar como inexistente uma sociedade, ainda que originariamente unipessoal, que pouco tempo depois teve o ingresso de um sócio e este sempre esteve envolvido, ainda que informalmente com a atividade. Propõe-se, portanto, que dentro das atuais circunstâncias legislativas, seja considerada a existência da sociedade e a validade de seus atos e negócios, retroagindo a condição de pluralidade de sócios à unipessoalidade anterior.

Esse mecanismo interpretativo só denota a desnecessidade de se considerar a pluralidade como requisito de existência de qualquer tipo societário. Se a lei porventura quiser impedir a prática de determinado ato ou negócio em razão da não pluralidade de sócios, deverá tomá-los por ineficazes e nunca por inexistente a própria sociedade.

Por fim, com a evolução legislativa no país, há uma mudança paradigmática de visão quanto a necessidade dessa vinculação obrigatória entre dois ou mais pessoas, chamada de *affectio societatis*.

3– A SUPERAÇÃO DO CONCEITO DA *AFFECTIO SOCIETATIS*: UM NOVO OLHAR SOBRE O DIREITO SOCIETÁRIO BRASILEIRO

O ponto em discussão neste tópico, não representa uma crítica nova em relação à *affectio societatis* e como ela vem sendo trabalhada no ordenamento jurídico brasileiro. Os professores da Faculdade de Direito da USP, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek escreveram o artigo: “*Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social.”

A utilização do instituto da *affectio societatis* tem representado quase que uma “muleta institucional” para todas as divergências que os sócios possam ter na condução da atividade empresarial.

O elemento genérico e volitivo de constituição da sociedade é insuficiente para tentar entender as disputas no direito societário brasileiro atual, devendo ser substituído por conceitos mais específicos de estruturação da sociedade.

Os autores destacam quatro críticas principais ao instituto latino, onde duas serão objeto de análise a seguir.

A primeira crítica é a de que se trata de conceito equivoco, cuja obscuridade e ainda robustecida pelo emprego da mítica expressão latina.²² E que, como visto, alguns autores empregam o conceito de *affectio societatis* para designar e qualificar o consenso exigido dos sócios na celebração do contrato de sociedade. Outros invocam-no para, com isso, apontar elemento constitutivo e essencial do contrato de sociedade e de sua continuidade. Por fim, outros a ele se referem para tratar dos deveres dos sócios. E isso, não obstante, na fonte romana, a sua invocação tenha se dado tão-somente para diferenciar a sociedade da comunhão, sem com isso querer afirmar que o consenso em questão não existiria noutros tipos de contrato (NOVAES FRANÇA; ADOMEK, 2008, p.114).

A *affectio societatis*, de fato, mostra um início de manifestação de vontade do sócio para a contratação junto à sociedade. Todavia, ela não é, sozinha, elemento diferenciador do contrato

plurilateral de constituição de sociedade. Ao contrário, conforme destacado anteriormente, este elemento é o chamado: “fim social”. A *affectio societatis* em sua concepção original servia apenas para diferenciar a sociedade da comunhão, mas não está apta a vincular os sócios por suas obrigações perante a sociedade.

A quarta crítica exposta dispõe:

A quarta crítica e a de que a *affectio societatis* não é elemento que, desaparecendo ao longo da execução do contrato de sociedade, possa determinar a sua automática extinção. Embora a solução pudesse até ser diversa na *societas romana*,²⁵ da qual a moderna sociedade em muito difere a verdade e que a *affectio societatis* também não é elemento essencial para a manutenção da sociedade - como não o é, de regra, para qualquer outro contrato em que não se admita o arrependimento (NOVAES FRANÇA; ADOMEK, 2008, p.115).

A quebra da *affectio societatis* por um dos sócios não é um elemento apto a extinguir diretamente a sociedade. Caso um dos contratantes não mais possua esse desejo subjetivo de explorar a atividade em conjunto com o outro, por quaisquer razões, inclusive pessoais e afetivas, poderá até alegá-los exclusivamente para sua retirada, contudo, sua intenção é irrelevante para a produção dos efeitos da retirada. Como destacam os autores:

Ainda assim, a persistência ou não da intenção, do desejo, do ânimo de associar-se ou se manter associado, e dado irrelevante para conceder ou não a dissolução parcial da sociedade (salvo, evidentemente, quando a lei expressamente conceda o direito de denúncia imotivada pelo sócio, hipótese em que, mesmo assim, o fator determinante da extinção do vínculo societário não será a intenção da parte, mas o efeito que a lei de a manifestação unilateral e repentina de vontade do agente). Não fosse assim e, portanto, tivesse a mera alegação de quebra de *affectio societatis* o poder de autorizar a retirada do sócio, ter-se-ia necessariamente que reconhecer a existência do direito de retirada *ad nutum* até mesmo em sociedades por prazo determinado, contra a letra expressa do art. 1.029 do Código Civil (o qual exige a prova em juízo da existência de justa causa), bastando, para tanto, que o interessado alegue não mais haver a afeição social (NOVAES FRANÇA; ADOMEK, 2008, p.127).

O código civil brasileiro é bastante claro ao definir que o poder de auto-desvinculação do sócio é um direito do sócio retirante, entretanto, não é ela que efetivamente produz os efeitos da retirada, mas sim a determinação legal que a lei autoriza para a manifestação de vontade do sócio.

Nesse caso, é acima de tudo lógica essa disposição doutrinária. Se a quebra da *affectio societatis* fosse a regra geral e única para a dissolução de sociedades, possivelmente até mesmo as sociedades de propósito específico (art.981, parágrafo único do CC/02) que são por tempo determinado, onde a lei exige justa causa reconhecida judicialmente.

A retirada ou a exclusão do sócio, por razões exclusivas de quebra da *affectio societatis*, não favorece a segurança jurídica dos investimentos privados no país. Até porque a relação entre a sociedade e terceiros é, em regra, contínua. A retirada de um sócio representa uma queda patrimonial da sociedade, já que o sócio retirante tem direito ao retorno pelo que investiu nesta.

A troca de perspectiva está no reconhecimento do “fim social” como elemento central da atividade empresarial. Destacam Novaes França e Adomek:

O fim social do motor da união entre duas pessoas, porque duas pessoas fazem melhor do que uma. As partes são livres para estabelecer o fim social, que pode ser econômico, ideal, passageiro, duradouro etc. Também são livres para estabelecer as contribuições, que podem ser das mais variadas espécies de bens ou até em certos casos, de serviços. Pouco importa o fim que cada um persegue individualmente: isso não interfere com a finalidade comum a todos. Serve o fim social, desse modo, para a definição da forma jurídica da organização societária (se associação ou sociedade) e, portanto, para a definição das disposições normativas aplicáveis (2008, p.118).

Sob o prisma do fim social ou da finalidade da sociedade é possível identificar dois fatores diferentes: o primeiro os interesses pessoais de cada sócio e o segundo o próprio interesse da pessoa jurídica, que guiada pelos seus componentes, pretende atingir determinado fim.

A *affectio societatis*, conforme já destacado anteriormente, não vincula sozinha a obrigação dos sócios perante a sociedade. Mas a finalidade social, sim. Sob a ótica da sociedade não é possível pensar em outra forma de seu financiamento inicial do que a integralização do capital social pelos próprios sócios. Essa obrigação vincula a todos, mas não é fruto de mera disposição dos sócios ou de uma vontade individual de cada um em explorar a atividade em conjunto. É a busca real da consecução da atividade para uma finalidade específica, quase como uma consequência da formação de uma terceira vontade: a vontade da sociedade como ente autônoma. Destacam ainda os autores:

A importância do fim social, comum a todos, revela-se claramente, outrossim, na vedação assim chamada sociedade leonina - nenhum sócio pode ser excluído da participação nos lucros (CC, art. 1.008). Além de ser elemento constitutivo, o fim social também é dotado de eficácia funcional (*fimktionelle Wirkung*), pois: (i) fixa as diretrizes da política social; (ii) determina os direitos e deveres dos sócios (em especial a sua intensidade), delimitando, assim, as esferas individual e coletiva; e (iii) dirige os estágios da vida social. Com efeito, as relações entre os sócios e entre estes e a sociedade é marcada pela finalidade comum (2008, p.119).

Os professores das arcadas expõem que o fim social garante os elementos mínimos de paridades dentro da sociedade. Não podem haver cláusulas no contrato social que impeçam a

distribuição de lucro entre sócios, tampouco previsão que em uma sociedade onde os sócios não possuem dívidas perante a sociedade, negar o pagamento de *pro labore* ao sócio-administrador. Essas cláusulas, se presentes, seriam nulas. Nulas porque contrariam a própria natureza da sociedade e o art.981 do CC/02 determina que os sócios compartilham os lucros e os riscos do negócio. Até porque é o fim social que dirige a vida entre os sócios e os sócios para com a sociedade, como expuseram os autores. Não é a vontade genérica destes em associarem-se que definirá os ditames sociais.

Por fim, como um extrato final dos dois capítulos, pode-se argumentar no sentido de que a pluralidade e a *affectio societatis* não são requisitos de existência da sociedade, ao revés, as sociedades existem independentemente de requisitos formais como o registro mercantil ou a pluralidade efetiva de sócios. A existência da sociedade se dá com o fim social às claras, materializado ou não em um contrato social escrito.

A sociedade unipessoal limitada é apenas um alívio estabelecido na lei para as controvérsias que o código civil já impunha. Contudo, pela interpretação do sistema já seria possível reconhecer a existência da unipessoalidade ainda que no plano da sociedade de fato, o que não torna os atos e negócios jurídicos realizados por estas inexistentes ou nulos e, por falta de previsão expressa do código civil brasileiro, mas em analogia com as sociedades em comum, também podem ser eficazes, podendo os terceiros provarem o negócio com a sociedade de qualquer forma e os próprios sócios apenas por contrato escrito.

4 – A SOCIEDADE UNIPESSOAL LIMITADA: UMA SOLUÇÃO PARA A POLÊMICA “EIRELI SIMPLES”?

Como alternativa ao vácuo existente no ordenamento quanto a coexistência da limitação da responsabilidade e do desenvolvimento da atividade por um único sócio. A lei 12.441/11 acrescentou ao art.44 do CC/02 a figura da EIRELI, igualmente regulada pelos art.980-A do CC/02.

A natureza do referido instituto é, sem dúvida e por consenso doutrinário, de uma nova pessoa jurídica de direito privado (art.44, VI do CC/02) (RAMOS, 2020, s/p) e não de um novo tipo societário, ainda que se apliquem, supletivamente, as regras da sociedade limitada (art.980-A, §6º do CC/02).

Em virtude de um regramento não muito amplo, os ditames acerca da EIRELI não foram muito claros sobre a abrangência da constituição desta nova pessoa jurídica. Se apenas sociedade empresárias poderiam optar por sua constituição ou se esta possibilidade se estenderia para as sociedades simples.

O art.983 do CC/02 é bastante claro ao definir que: “A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.”

Denota-se do dispositivo legal que a sociedade simples, em regra, poderia optar por qualquer dos tipos societários expressamente previstos no código civil brasileiro. Bastante comum é a incidência da sociedade simples limitada, onde sócios que exercem uma atividade de natureza científica ou literária optam por limitar sua responsabilidade frente a condução da atividade econômica e dividindo o capital social em quotas representativas. Entretanto, é possível identificar uma incongruência no referido dispositivo.

As sociedades anônimas possuem previsão no art.1088 a 1.092 do CC/02. E por expressa previsão do art.2º, §1º da LSA, só podem constituir sociedades anônimas, sociedade de natureza empresária. Por um simples critério de resolução de conflito aparente de normas, tem-se que a norma especial se sobrepõe a norma geral e que, de fato, não podem as sociedades simples se constituírem sob o manto da sociedade anônima. Por isso, as opções destinadas as sociedades simples pelo art.983 do CC/02 não podem ser interpretadas sem ressalvas.

Pode-se argumentar também que o art.983 do CC/02 fez expressa menção aos tipos societários expressos nos arts.1.039 ao 1.092, não fazendo referência em momento algum à EIRELI, o que levaria a conclusão de que não seria possível a constituição da mesma para a exploração de uma atividade não empresarial.

O art.114, I e II da lei 6.015/73 dispõe que:

Art. 114. No Registro Civil de Pessoas Jurídicas serão inscritos:

I - os contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública;

II - as sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas.

Na vigência do Código Beviláqua e do código comercial de 1850, sob a qual foi editada a lei de registros públicos, as sociedades eram divididas em: sociedades comerciais (atuais sociedades empresárias) e as sociedades civis (atuais sociedades simples), o que não atrapalha a leitura dos dispositivos em sua forma atual (SILVA, 2019, s/p). A recepção da teoria da empresa pelo ordenamento jurídico brasileiro só se deu com a edição do código civil em vigência em seu art.966.

O art.114 da lei de registros públicos brasileira determina de forma clara, ainda que deva ser interpretada à luz do CC/02, de que as sociedades simples devem possuir registro de seus

atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Destarte, é impreterioso destacar que não há menção de registro das EIRELI nos RCPJ. Ao contrário, há previsão na lei de registro público das empresas mercantis de seu registro nas juntas comerciais (art.55, §1º da lei 8.934/94).

Se na legislação federal não existe menção à figura da EIRELI simples, existem estados que em suas normas extrajudiciais da corregedoria geral de justiça preveem de forma clara essa possibilidade, como é o caso das normas das normas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que em seu capítulo XVIII, 9.3, “a” dispõe que:

9.3. Do índice constará, além do nome da pessoa jurídica, as seguintes informações:

a) No caso de sociedades e EIRELI o nome completo dos sócios e dos administradores, com a indicação de sua nacionalidade, estado civil, profissão, endereço, identidade e CPF, em sendo pessoas físicas, o nome, endereço e CNPJ para o caso de pessoas jurídicas, bem como a quantidade de cotas e o valor da participação no capital social.

A previsão supracitada está presente na parte dos Registro Cíveis de Pessoas Jurídicas. Parece ser necessária a interpretação de que, com certeza, as previsões do tribunal paulista não fazem referência ao registro de Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada empresárias no RCPJ, ao contrário, as normas extrajudiciais em análise autorizam àqueles que exercem atividades de natureza “não empresária” a formarem a chamada “EIRELI simples”.

O próprio DREI (Departamento de Registro Empresarial e Integração) possui em seu Manual de Registro da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI no item 3.2.14.1 que:

3.2.14.1 - Concentração de quotas de Sociedade Simples seguida de conversão ou transformação para EIRELI Caso haja concentração de quotas de sociedade simples, e o sócio remanescente pretenda alterar a natureza jurídica para Sociedade Empresária e convertê-la ou transformá-la em EIRELI, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

O próprio órgão responsável pelas diretrizes do registro empresarial no país prevê expressamente que, em razão de conversão de sociedade simples em EIRELI como fruto de concentração de quotas, o sócio remanescente deverá alterar a natureza jurídica da sociedade para posterior transformação.

A sociedade unipessoal limitada vem para resolver a controvérsia. Não por méritos próprios, mas pela má regulamentação da EIRELI, fazendo com que, na prática registral, a EIRELI desapareça. Há duas linhas possíveis para este argumento: O primeiro é a necessidade de integralização no capital social de, ao menos, 100 (cem) salários-mínimos para sua formação,

o que exclui boa parte dos agentes econômicos do país. Em segundo lugar, não haverá maiores divergências quanto à possibilidade de exploração atividade de natureza “simples” apenas por um único sócio, uma vez que o próprio código civil oferta a essas atividades a possibilidade de se organizarem sob o manto da sociedade limitada, fato esse que a doutrina e jurisprudência, conforme argumentado anteriormente, passou a chamar de sociedade simples limitada (art.983 do CC/02) (MATIAS, 2016, s/p).

Pode-se concluir, portanto, que a incidência da sociedade unipessoal limitada define as regras mais claras e abrangentes se comparadas a da EIRELI. Principalmente, por já se apoiar nas estruturas das sociedades limitadas que admitem expressamente a compatibilidade de sociedades simples com seu regramento. Abrindo a única possibilidade pacífica para que os agentes econômicos de atividade não empresarial possam titularizar a totalidade de quotas representativas do capital social, fugindo da responsabilidade ilimitada pelas obrigações sociais inerentes ao empresário individual.

CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, que o instituto da sociedade pessoal limitada prevista na nova lei de liberdade econômica (lei 13.874/19) materializa o objetivo do referido produto legislativo: ampliar o espectro da atuação dos agentes econômicos quando atual na consecução de seus objetivos empresariais.

Conforme foi demonstrado ao longo da presente monografia, a unipessoalidade nunca foi a regra no direito societário brasileiro. Ao contrário, em todas as manifestações legais, sempre houve uma preferência do legislador infraconstitucional pela valorização maior da *affectio societatis*, conceito esse que é criticável no direito societário na prática, devendo dar luz ao “fim social”.

Todos os institutos pretéritos como os da EIRELI e da unipessoalidade como resultante da falta de um sócio como ocorre no previsto no art.1.033, IV do CC/02 (para as limitadas) e no art.251 da LSA para as sociedades subsidiárias integrais, sempre impuseram ressalvas quanto ao pleno exercício por um único sócio da atividade empresarial. Esse fato ocorreu, por exemplo, com a imposição do limite de capital social mínimo para a formação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. O mesmo ocorria com a extinção da sociedade limitada caso não fosse encontrado um novo sócio em 180 dias. De modo que a sociedade subsidiária integral se presta exclusivamente a ser subordinada às determinações da sociedade anônima central.

O regime da livre iniciativa e da livre concorrência já instituída na CRFB/88 na parte dedicada a ordem econômica (art.170) evidencia o objetivo do constituinte em determinar que o sistema econômico a ser adotado pela República Federativa do Brasil é o modelo capitalista. Todavia, a mesma Constituição Federal determina que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil junto à livre iniciativa é a valorização social do trabalho. Essa última previsão tem por objetivo guiar a sociedade brasileira e as autoridades de Estado a não só declarar que o sistema de livre mercado é o adotado no Brasil, mas também de elaborar mecanismos de controle do regime, sob pena de aumento das mazelas sociais que são próprias deste modelo.

O constituinte reservou um espaço de atuação aos agentes econômicos, possibilitando uma margem de atuação própria, na qual a escolha de um tipo societário está inserida. Possibilitar que as sociedades limitadas possam optar pela possibilidade de atuarem sozinhos no comando de suas atividades empresariais, principalmente para eliminar as sociedades tirânicas de atuação ampla do sócio quotista majoritário e estimular o aumento das oportunidades de empreendimentos que, conseqüentemente, estimulam o aumento da atividade econômica do país, dentro do limite permitido pelo direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. **O contrato plurilateral**. In: Problemas das sociedades anônimas e Direito Comparado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1969. Disponível em: <https://renatavalera.files.wordpress.com/2018/03/ascarelli-contrato-plurilateral.pdf>. Acesso em: 20 set.2020.

BRASIL. Lei 10.406/02. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em 12 set.2020.

_____. Lei 6.015/73. **Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências**. Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel. 28ªed. São Paulo: Rideel, 2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil**. v.1. 29ªed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2012.

DREI. Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI. Disponível em: .Acesso em 14 set.2020.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Constituição Federal e os atuais desafios da livre iniciativa**. São Paulo, *In*: Nota Bene, 16 de mai.2018. Aula magna realizada no Insper. disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ul2s1seB9H0>>. Acesso em: 20 set.2020.

MATIAS, João Luis Nogueira. A natureza híbrida da sociedade limitada como elemento definidor de sua regência subsidiária e supletiva. **Revista de Direito Civil Contemporâneo** | vol. 9/2016 | p. 185 - 205 | Out - Dez / 2016 | DTR\2016\24534.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil: parte geral. v.1. 45ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NOVAS FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e; ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Affectio societatis*: um conceito jurídico superado no moderno direito societário pelo conceito de fim social. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro**, a. 47, n. 149/150, p. 108-130, jan./dez. 2008.

RAMOS, André Luiz Santacruz. **Direito Empresarial: Volume Único**. 10ªed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

SILVA, Fernando Cândido da. **Aula 04 – RCPJ**. *In*: Curso de Primeira Fase para o Concurso de Outorga e Delegação do TJSP. Curso VFK: São Paulo, 2019.

SCHEREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando *et al.* **Código Civil Comentado**. 1ªed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TJSP. **Normas de Serviço Cartórios Extrajudiciais– Tomo II**. Provimento 58/89. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=120539>. Acesso em 27 set.2020.